

DO ESTALLIDO SOCIAL AO CONSTITUCIONALISMO CIDADÃO CHILENO: A EXPERIÊNCIA MAPUCHE

FROM THE ESTALLIDO SOCIAL TO CHILEAN CITIZEN CONSTITUTIONALISM: THE MAPUCHE EXPERIENCE

Fran Espinoza*
Thyerrí José Cruz Silva**

RESUMO

O presente artigo estuda a influência das manifestações do povo indígena chileno mapuche sobre o atual processo constituinte, do ponto de vista de um constitucionalismo cidadão latino-americano. A metodologia empregada consistiu na utilização do método qualitativo, contando com revisão bibliográfica sobre o *estallido social* chileno de 2019. A opção pelo enfoque na participação dos mapuche deve-se ao fato de estes serem o povo indígena originário mais antigo do Chile, remanescente em maior número, e mais participativo nos protestos. Dessa forma, ainda que o atual processo constituinte chileno esteja em andamento, já é possível lançar luz sobre algumas singularidades inauguradas por ele. Uma delas é o conceito de constitucionalismo cidadão, referente à elaboração de uma Constituição com intensa participação popular em todas as fases do processo. O outro é a ressignificação do conceito de cidadão, visto que, apesar de os mapuche viverem na *polis*, falta-lhes cidadania plena e efetiva garantida constitucionalmente.

Palavras-chave: Chile; constitucionalismo; *estallido social*; mapuche.

ABSTRACT

This article studies the influence of the manifestations of the Chilean Mapuche indigenous people on the current constituent process, from the point of view of a Latin American citizen constitutionalism. The methodology used consists of the use of qualitative method, with a literature review on the Chilean social outbreak of 2019. The option to focus on the participation of the Mapuche is due to the fact that they are the oldest indigenous people in Chile, the remaining greatest in number, and the most participative in the protests. In this way, even though the current Chilean constituent process is underway, it is already possible to shed light on some singularities inaugurated with it. One of them is the concept of citizen constitutionalism, regarding to the elaboration of a Constitution with intense popular participation in all phases of the

* PhD em Estudos Internacionais, Universidade de Deusto, ex-bolsista da Cátedra UNESCO-Deusto, Espanha. Foi Researcher Marie Curie Action, Initial Network SPBuild (Comissão Europeia) Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-doutor em Políticas Públicas, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil. É membro do Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira e Observatório de Elites Políticas e Sociais do Brasil, UFPR. Mestre em Estudos Internacionais de Paz, Conflitos e Desenvolvimento, Universidade Jaume I, Espanha. Realizou estágio de pesquisa na Universidade Louvain-la-Neuve, Bélgica. É professor titular do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju, Sergipe, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7882-5449>. E-mail: espinoza.fran@gmail.com.

** Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes. Membro do grupo de pesquisa-CNPq Direitos fundamentais, novos direitos e evolução social. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7250-0790>. E-mail: thyerricruzdireito@outlook.com.

process. The other is the resignification of the concept of citizen, since, despite the Mapuche living in the polis, they lack full and effective citizenship constitutionally guaranteed.

Key-words: Chile; constitutionalism; estallido social; mapuche.

INTRODUÇÃO

Em 18 de outubro de 2019, o Chile foi tomado por mobilizações sociais que questionavam as mais diversas frentes que, no entendimento dos manifestantes, assolavam as estruturas do país. As reivindicações iam desde a alteração do sistema econômico neoliberal em vigor, adotado ainda no período ditatorial de Augusto Pinochet (1973-1990), até a criação de uma nova Constituição para o país, tendo em vista que a vigente até então, datada de 1980, já havia passado por mais de cem modificações ao longo de quase quatro décadas, e mesmo assim não comportava as exigências socioeconômicas dos chilenos, uma vez que seus fundamentos basilares restavam intactos¹.

Nesse sentido, o *estallido social* chileno, como ficou conhecido esse conjunto de mobilizações sociais, desvelou a possibilidade, até então, de certa forma, remota – mesmo em se tratando de América Latina, onde os movimentos sociais apresentam uma intensidade singular, sobretudo em termos de poder de pressão às forças estatais – de dar início ao processo constituinte por meio de mobilizações sociais, ao que é possível conferir a alcunha de constitucionalismo cidadão, isto é, a possibilidade concreta de que as agitações sociais sejam meios hábeis para a consecução do interesse público de elaborar uma Constituição que esteja em consonância com as exigências socioeconômicas, políticas e culturais da democracia chilena, mudanças que não são possíveis de realização estando o país sob a égide de uma Lei Fundamental com resquícios ditatoriais.

Nessa perspectiva, há uma razão em especial para se considerar a experiência chilena recente como singular, dentre tantas outras ocasiões em que manifestações sociais levaram a cabo importantes mudanças nos cenários nacionais de países latinoamericanos: o papel transformador dos movimentos sociais, sobretudo aqueles compostos por povos indígenas originários, em especial o povo mapuche, visando a construção de uma sociedade mais justa, o que perpassa, evidentemente, por uma Constituição, tendo em vista ser esta a norma programática que organiza o Estado, norteadora das políticas públicas e que salvaguarda os direitos e interesses de todos aqueles sujeitos à sua vigência jurídico-territorial.

¹ NAMUNCURA, Domingo. El complejo y más importante “momento constituyente” de los pueblos indígenas de Chile: experiencias y desafíos. In: PAIRICÁN PADILLA, Fernando. *et al. Wallmapu: ensayos sobre plurinacionalidad y nueva constitución*. Chile: Pehuén Editores, 2020. Disponível em: http://www.ciir.cl/ciir.cl/wp-content/uploads/2020/08/Wallmapu_completo_11-Agosto.pdf. Acesso em 11 jun. 2021.

Com relação ao povo mapuche, evidências antropológicas demonstram que essa comunidade já habitava o território que hoje se conhece por Chile desde o século 5 a.C., tendo resistido, como podiam à dominação espanhola², e hoje representando cerca de 79,8% da população indígena do país, que, em geral, é de 12,8%, de acordo com os dados do último censo populacional³.

Dessa forma, merece especial relevo a atuação do povo indígena mapuche no *estallido social* chileno de 2019, por sua capacidade de mobilização, poder de reação, e por terem obtido adesão dos demais grupos manifestantes para o apoio às demandas de reconhecimento constitucional jurídico e político enquanto nações compostas por povos originários, do que derivará, em caso de decisão da Assembleia Constituinte, a garantia e a proteção aos direitos coletivos de ordem territorial, cultural e social aos povos indígenas remanescentes por meio do reconhecimento do Chile enquanto Estado Plurinacional.

Nesse aspecto, considera-se de extrema valia a discussão sobre o processo constituinte chileno mais recente, especialmente a sua raiz, de mobilização social, em virtude do dinamismo inerente aos movimentos sociais, isto é, sua aptidão em passar por mudanças carreadas pelos contextos históricos sem, contudo, perder suas características elementares, o que interessa tanto à academia quanto ao âmbito jurídico, pelo fato de a primeira se debruçar sobre essa forma inovadora de mobilização social intensa em torno do objetivo de uma nova Constituição, finalidade cara ao estudo do constitucionalismo, por parte do segundo.

Ademais, há, também, uma relevância social contida nessa experiência pré-constitucional chilena, pois demonstra a capacidade de mobilização social, inclusive dos povos indígenas originários, para atingir fins de grande monta, como é o caso da convocação de uma nova constituição para o país. Assim, seguindo o próprio lema do movimento chileno de que “não são trinta pesos, são trinta anos” – em alusão ao valor da passagem do transporte público, que foi o estopim das movimentações sociais em 18 de outubro de 2019 –, o *estallido social* serviu, ainda, para demonstrar que as causas dos movimentos sociais não são pequenas, e, embora possam parecê-lo a uma primeira vista, representam o exercício do direito de requerer a prestação dos direitos, mesmo sob a vigência de uma Constituição com andaimes ditatoriais⁴.

Por essa razão, indaga-se: de que maneira as mobilizações sociais indígenas mapuches influenciaram no processo constituinte chileno, do ponto de vista de um constitucionalismo cidadão latino-americano?

Com vistas de responder ao problema formulado, este artigo objetiva analisar o

² COMISIONADO PRESIDENCIAL PARA ASUNTOS INDÍGENAS. Informe de la Comisión Verdad Histórica y Nuevo Trato con los Pueblos Indígenas. Santiago, 2008. Disponível em: http://www.memoriachilena.gob.cl/602/articles-122901_recurso_2.pdf. Acesso em 14 jun. 2021.

³ INE. *Síntesis resultados Censo 2017*. Instituto Nacional de Estadísticas. Chile: 2018. Disponível em: <https://www.censo2017.cl/descargas/home/sintesis-de-resultados-censo2017.pdf>. Acesso em 14 jun. 2021.

⁴ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

papel das mobilizações sociais do povo indígena mapuche no processo constituinte chileno.

A pesquisa utiliza o método qualitativo, além de estudar a produção científica sobre o *estallido social* chileno de 2019 e o constitucionalismo latino-americano. Com isso, se dá um seguimento do fenômeno social através dos meios de comunicações internacionais para fazer um seguimento do papel que joga o povo indígena mapuche nesses processos.

Assim, não obstante os protestos em questão tenham sido compostos por uma diversidade de grupos e movimentos, a opção metodológica pela análise da participação do povo mapuche justifica-se por seu histórico de conflitos com o Estado, o que envolve vulneração de direitos e ausência de reconhecimento formal e material, do que decorre a concepção de que são nações originárias e povos sujeitos de direitos coletivos, sobretudo à cultura e à territorialidade ancestral. Além disso, como dito, o povo mapuche representa a maior parcela da população indígena remanescente no Chile, constituindo 79,8% desse grupo que, por seu turno, é de 12,8% em relação à população total chilena⁵, e foram o povo indígena que mais participou do *estallido social* de 2019.

O conceito de constitucionalismo cidadão aqui adotado diz respeito à elaboração de uma Constituição com intensa participação popular, e em todas as fases desse processo constituinte, isto é, desde o plebiscito referente à forma de eleição e investidura dos constituintes, até o referendo que levará à aprovação ou rejeição do texto-base redigido pela Assembleia. Esse conceito também ajuda a trazer uma luz sobre um novo conceito de cidadão, visto que, conquanto os povos indígenas chilenos, em especial os mapuche, detenham direitos e deveres políticos por serem habitantes da nação, não possuem o devido reconhecimento, em termos constitucionais, quanto à sua condição de nação indígena originária. Assim, nesse contexto, os mapuches são cidadãos à medida que vivem na polis, na cidade, mas lhes falta uma cidadania plena e efetiva garantida pela Constituição. Por isso, a intensidade nas mobilizações e as demandas bem focalizadas quanto à plurinacionalidade.

A delimitação temporal da pesquisa aborda desde os movimentos de outubro de 2019, passando pelo plebiscito de 25/10/2020, que consagrou a opção da maioria dos votantes por uma nova Constituição, a ser elaborada por uma convenção de constituintes eleitos diretamente pelo voto popular, a fim de inaugurar uma nova ordem jurídica com valorização aos direitos sociais, bem como garantir uma equidade entre homens e mulheres, o que se observa inclusive na composição da convenção constituinte dos trabalhos a serem realizados em 2021, assim como a previsão de assentos para povos originários indígenas, conforme a eleição de maio do mesmo ano.

Assim, embora o processo constituinte chileno ainda esteja em andamento, já é possível obter considerações e conclusões a respeito da influência e contribuições das mobilizações sociais em questão – especialmente no que se refere à contribuição dos povos indígenas originários – para um novo constitucionalismo cidadão latino-

⁵ INE, *Op. cit.*

americano, considerando-se, sobretudo, a participação ativa, o poder de ação, reação e mobilização do povo mapuche, bem como sua capacidade de resistência política às diversas formas de vulneração.

O trabalho está dividido em três partes principais. De início, aborda-se a questão do *estallido social* chileno de 2019, desde suas motivações até as características principais que podem ser extraídas deste marco histórico-temporal que divide as manifestações latino-americanas em antes e depois dos protestos, como a capacidade mobilizacional do povo chileno em suas diversidades étnicas, sociais, culturais e econômicas, reunidas num objetivo claro e conciso, de consolidação do resgate democrático a partir da elaboração de uma Constituição verdadeiramente canalizadora e garantidora dos interesses sociais da população.

Em seguida, traçam-se notas sobre o atual processo constituinte chileno, destacando as insuficiências formais e materiais da Constituição de 1980, sobretudo com relação ao reconhecimento político-jurídico dos povos indígenas originários do país, uma vez que não basta declarar a igualdade formal entre todos os chilenos, sendo necessário, ao contrário, buscar uma substancialização dessa igualdade, considerando as singularidades dos povos indígenas chilenos, em especial os mapuche, mais participativos no *estallido social* de 2019.

Após essa discussão, são lançadas características singulares do processo constituinte chileno mais recente que podem contribuir para as bases teóricas e práticas de um novo constitucionalismo cidadão latino-americano, considerando a intensa participação desde o início, com as manifestações, característica que tende a se repetir durante a elaboração da Constituição e até mesmo posteriormente, com o referendo de aprovação ou rejeição do texto-base, o que faz da experiência chilena mapuche uma autêntica demonstração de constitucionalismo cidadão latino-americano.

Por fim, observa-se algumas contribuições do atual processo constituinte chileno para as bases teóricas e práticas de um novo constitucionalismo cidadão latino-americano, características que residem sobretudo na espontaneidade e capacidade mobilizacional dos manifestantes, além do resultado atingido, isto é, de sensibilizar o Estado-legislador a tomar providências quanto à elaboração de uma Constituição autenticamente democrática, em consonância com os interesses do povo a que ela está sujeita a vigor.

“#ChileDespertó”: origens e características do *estallido social* de 2019

O Chile, assim como diversos países da América Latina, a exemplo de Argentina, Bolívia, Brasil e Uruguai, passou por um período de exceção levado a cabo por uma ditadura militar com programa econômico neoliberal bem definido. Nesse contexto, as transformações engendradas pela elite militar no poder favorecem a uma conjuntura na qual o Estado é, ao mesmo tempo, forte em termos de controle e repressão, e fraco, por assim dizer, quanto à regulação econômica, de modo que o neoliberalismo precisa da atuação permissiva estatal do grupo no poder para ser implantando em sua plenitude.

Nesse sentido, os programas de transferência da gerência dos serviços públicos para a iniciativa privada realizados no Chile, aclamados pelas potências capitalistas do Hemisfério Norte nas décadas de 1970 e 1980⁶, acabaram levando a uma ampla concentração de renda e ao surgimento de desigualdades sociais variadas no país, culminando com constantes altas de preço, salários insatisfatórios, serviços educacionais e de saúde a altos custos, uma previdência privada inacessível para muitos trabalhadores de pouca renda, e transportes com preços instáveis⁷.

E foi justamente um aumento na tarifa da passagem de transporte público no Chile que levou ao *estallido social* de outubro de 2019, que inaugurou uma série de intensas manifestações no país. Assim, ninguém entendia bem o que se passava com um país sério, democrático, macroeconomicamente sólido e exemplo econômico para seus vizinhos, haja vista a surpresa com a agitação social no país⁸. Ocorre que não se tratava apenas do aumento do custo das passagens, pois, no dizer dos próprios manifestantes, não eram 30 pesos, e sim 30 anos. Assim, esse aumento, e conseqüentemente o *estallido social* representavam a indignação com a privatização dos recursos e serviços públicos, as condições de vida e trabalho precárias, os escândalos de corrupção de parte da classe política, em suma, com trinta anos de gestão democrática com feições e fundações ditatoriais⁹.

Afirma-se isso porque, mesmo com a redemocratização do país, em 1990, a Constituição de 1980, elaborada durante o período ditatorial, permaneceu em vigência, passando por alterações pontuais com vistas de conferir-lhe um caráter mais democrático, a partir da inserção de dispositivos visando incumbir ao Estado as tarefas de gerência de alguns serviços públicos, mesmo que de forma subsidiária. Contudo, isso ainda não se mostrou suficiente, haja vista que a própria manutenção da Constituição ditatorial impede as transformações exigidas pelas novas realidades democráticas.

Isso é assim porque a Constituição chilena de 1980 foi a legitimação jurídica que o neoliberalismo precisava para poder ser implementado sem impasses político-jurídicos, mesmo porquê, em se tratando de uma ditadura, implantar os programas neoliberais não exigiria um diálogo político-econômico com as diversas forças da sociedade, o que é próprio da democracia, daí que seja mais fácil, sob esse ponto de vista, instituir o neoliberalismo num país despido de caráter democrático¹⁰.

⁶ ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 9-23. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/cchs/ess/Members/giselle.souza/politica-social-ii/texto-1-balanco-do-neoliberalismo-anderson>. Acesso em 29 maio 2021.

⁷ JIMÉNEZ-YAÑEZ, César. #Chiledespertó: causas del estallido social en Chile. *Revista Mexicana de Sociología*. [S.l.], v. 82, n. 4, out./dez. 2020. p. 949-957. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22201/iis.01882503p.2020.4.59213>. Acesso em 27 maio 2021.

⁸ Id., *ibid.*

⁹ IBARRA VARAS, Claudio; FIGUEIROA REYES, Alejandra. Control neoliberal en Chile: coreografías del poder. *Revista Crítica Penal y Poder*. Universidad de Barcelona, n. 20, jun./jul., 2020. p. 76-90. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/30794>. Acesso em 29 maio 2021.

¹⁰ ANDERSON, Perry, *Op. cit.* ASTE LEIVA, Bruno. Estallido social en Chile: la persistencia de la Constitución neoliberal como problema. *DPCE Online*. [S.l.], v. 42, n. 1, abr. 2020. Disponível em: <http://www.dpceonline.it/index.php/dpceonline/article/view/885>. Acesso em 28 maio 2021

Assim, a manutenção da norma estruturante do modelo econômico apontado como causador de desigualdades sociais no país não se mostra compatível com o paradigma democrático inaugurado em 1990, daí que os chilenos tenham ido às ruas por diversas ocasiões, dentre as quais se destacam os *estallidos* de 2006 e de 2011, que contaram com o engajamento de movimentos estudantis, jovens e indígenas, tal qual o *estallido social* de 2019, todos com o objetivo de propor uma nova Constituição para o país¹¹, com a ressalva de que o mais efetivo, em termos de resultados práticos, foi o de 2019.

Nesse sentido, em que pese o fato de a experiência chilena não ser algo inédito na história da América Latina, haja vista que houve outras manifestações e mobilizações sociais no continente em prol de reformas constitucionais ou mesmo novas constituições – a exemplo do movimento pelas Diretas Já, no Brasil da década de 1980, que, além da redemocratização do país, também exigia a elaboração de uma constituição democrática –, chama atenção as nuances de seu processo, que guardam especial relevância com relação ao atual estágio da concepção acerca do poder de influência dos movimentos e mobilizações sociais no processo constituinte, especialmente latinoamericano, que conta, ainda, com a especificidade da participação de povos indígenas originários, em especial o povo mapuche.

A esse respeito, os mapuche representam 79,8% dos povos indígenas chilenos, que totalizam 12,8% da população em geral, segundo o censo mais recente realizado no país¹². Com um histórico de resistência, e vivendo séculos à margem do poder político estatal, os mapuche foram um dos emblemas do *estallido social* de 2019, uma vez que o povo indígena sofre, para além dos problemas socioeconômicos que assolam os demais habitantes do país, também a ausência de um reconhecimento político-jurídico enquanto nações originárias, o que os garantiria uma série de direitos coletivos em virtude de sua singularidade étnico-cultural, constituindo os principais focos de reivindicações durante os protestos.

Noutra perspectiva, apesar da multiplicidade de naturezas sócio-políticas imputadas ao *estallido social* chileno de 2019 – visto que alguns autores costumam considerá-lo um movimento ou mobilização social¹³; outros, uma insurreição destituente¹⁴; e outros, ainda, uma multidude¹⁵ –, um fato é que os manifestantes não queriam uima revolução, mas apenas chamar a atenção para o atendimento às suas demandas democráticas e sociais, fruto de uma reação inconformada a um modelo político-econômico que ameaça a economia presente e futura do povo chileno, no entendimento dos manifestantes¹⁶, além da exigência de uma nova Constituição,

¹¹ ASTE LEIVA, Bruno, *Op. cit.*

¹² INE, *Op. cit.*

¹³ JIMÉNEZ-YAÑEZ, César, *Op. cit.*

¹⁴ IBARRA VARAS, Claudio; FIGUEIROA REYES, Alejandra, *Op. cit.*

¹⁵ RIVERA-AGUILERA, Guillermo; IMAS, Miguel; JIMÉNEZ-DÍAZ, Luis. Jóvenes, multitud y estallido social en Chile. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales*. [S.l.], v. 19, n. 2, mai./ago. 2021. p. 1-24. Disponível em: <https://doi.org/10.11600/rlcsnj.19.2.4543>. Acesso em 28 maio 2021.

¹⁶ JIMÉNEZ-YAÑEZ, César, *Op. cit.*

autenticamente democrática, que pudesse materializar os direitos sociais e os serviços públicos necessários para a manutenção de uma qualidade de vida digna aos chilenos, e que reconhecesse a plurinacionalidade do Estado chileno, do que deve decorrer a salvaguarda dos direitos coletivos dos povos indígenas originários.

Assim, independentemente da natureza sócio-política das manifestações, a oportunidade chilena mais recente ressalta a retomada de uma soberania perdida; não aquela soberania estatal propriamente dita – de autoridade estatal perante sua ordem interna e externa –, mas uma soberania do povo e do Estado de prestações contra os ditames do neoliberalismo, que não se mostrou, naquele país – segundo o que indicam as manifestações sociais –, eficiente no combate às desigualdades diversas e no enfrentamento das exigências da sociedade contemporânea.

Sendo, portanto, a Constituição chilena vigente o modelo de sociedade formulado durante a ditadura de Pinochet, traduzindo-se no instrumento jurídico que permite manter, até hoje, a institucionalidade do modelo neoliberal e a forma hermética em como se organiza o poder político, excluindo os povos indígenas originários, observa-se o porquê de o *estallido social* de 2019 centrar-se, no decorrer das manifestações, na crítica à subsidiariedade do Estado provedor, na timidez dos direitos fundamentais sociais, na política privatista que gera desigualdade social¹⁷, e além disso, Lassale¹⁸, na ausência de reconhecimento jurídico, a nível constitucional, aos povos indígenas do país, o que desembocou na exigência de uma constituição democrática que legitime, juridicamente, a redemocratização iniciada em 1990, ainda pendente de confirmação por uma norma estruturante em consonância com os interesses democráticos e com a participação dos chilenos na sua elaboração, visto que uma Constituição em desconformidade com a sociedade para a qual ela vigerá não passa de uma pedaço de papel.

Uma Constituição para chamar de sua: notas sobre o atual processo constituinte chileno

Apesar de o *estallido social* chileno de 2019 ter sido iniciado pela insatisfação com a alta nos preços de tarifas de transportes públicos, esse só foi o estopim para um pano de fundo que viria a ser descoberto no decorrer das manifestações, qual seja, a exigência de uma nova Constituição para o país; uma Constituição democrática; uma Constituição para chamar de sua.

Afirma-se isso, primeiramente, pelo fato de que a Constituição de 1980 não possui, desde sua gênese, uma legitimidade democrática, visto que, não obstante tenha sido submetida a um plebiscito popular visando conferir-lhe um caráter democrático – plebiscito este de índole questionável, pela simples convocação à aderência de um texto preparado pelo Chefe de Estado, e por não ter respeitado as mínimas condições

¹⁷ ASTE LEIVA, Bruno, *Op. cit.*

¹⁸ LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* São Paulo: Edijur, 2020.

democráticas, como o pluralismo¹⁹ –, muitas de suas diretrizes remanescentes até hoje não são compatíveis com os postulados democráticos adotados pelo Chile em 1990, com o fim do período ditatorial, a exemplo da proteção e do exercício das liberdades mais básicas.

Outrossim, as mobilizações sociais e suas reivindicações deixaram clara a compreensão de que reformas no texto da Constituição de 1980 não bastam, sendo necessária a elaboração de uma nova Lei Fundamental, que conte verdadeiramente com a participação popular, e que seja consoante aos interesses do povo e de um país democrático, inclusive sob o ponto de vista socioeconômico, o grande agente fomentador de indignação e agitação social.

Nesse prisma, observa-se que a Constituição chilena de 1980 adotou um compromisso ideológico com o modelo político-econômico neoliberal, o que se extrai já desde o seu art. 1º, inciso 3, segundo o qual a finalidade do Estado chileno “é promover o bem comum, para o qual deve contribuir criando as condições sociais que permitem a todos [...] a sua maior realização espiritual e material possível, com pleno respeito aos direitos e garantias que esta Constituição estabelece”²⁰, uma clara demonstração da concepção liberal de Estado, responsável apenas por garantir as liberdades civis, políticas e econômicas e os direitos à vida, integridade e propriedade.

Já sob a ótica política, a Constituição de 1980 também não agrada aos chilenos pelo fato de conter mecanismos que obstaculizam qualquer alteração que possa afetar não apenas as bases do modelo econômico adotado, mas também a forma de exercício do poder político, isto é, com uma maior participação popular²¹, sobretudo dos povos indígenas originários, aliados dessa participação, e privados de menção, inclusive, no próprio texto constitucional impugnado, cuja redação original não lhes faz uma referência sequer.

Por essa razão, em que pese as reformas engendradas no texto constitucional chileno desde a redemocratização, as suas bases permanecem as mesmas, e são bases institucionais constituídas num período ditatorial, ou seja, as reformas não têm sido capazes de sanar o déficit democrático que persiste sobre a atual Constituição²². Isso se mostra patente nos próprios casos de reforma constitucional, cujos quóruns qualificados, na prática, impedem uma deliberação democrática intensa, por estarem a cargo apenas dos parlamentares e do Presidente da República, que, querendo, e a depender das circunstâncias, pode contar com um plebiscito, segundo os arts. 116 e 117 da Constituição chilena de 1980.

¹⁹ ASTE LEIVA, Bruno, *Op. cit.*

²⁰ REPÚBLICA DE CHILE. *Constitución Política de la República de Chile*. Versión original. Editorial Jurídica de Chile: 1980, p. 8. Disponível em: <https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=documentos/10221.1/60446/3/132632.pdf>. Acesso em 31 mai. 2021. Do original: “*El Estado está al servicio de la persona humana y su finalidad es promover el bien común, para lo cual debe contribuir a crear las condiciones sociales que permitan a todos [...] su mayor realización espiritual y material posible, con pleno respeto a los derechos y garantías que esta Constitución establece*”.

²¹ ASTE LEIVA, Bruno, *Op. cit.*

²² *Ibidem*.

Assim, partindo da premissa de que uma Constituição e sua legitimidade não devem ser observadas apenas do ponto de vista da juridicidade, mas também por sua natureza política, tem-se que o poder constituinte possa ser exercido pelo povo, seja de forma derivada, através da permissão para reformas constitucionais advindas das reivindicações populares, seja de forma originária, por meio da representação de uma assembleia constituinte ou convenção constitucional. Ademais, sendo o povo soberano, compete a ele escolher a forma como exercerá o poder, devendo optar pela que melhor se adapte ao princípio democrático, à soberania popular e às particularidades do país, elementos que podem conferir legitimidade a uma nova ordem constitucional, pautada na participação popular²³.

Depreende-se, portanto, que a exigência dos manifestantes chilenos por uma nova Constituição para seu país não reside num mero simbolismo; não se trata da escrita de e em um mero pedaço de papel. Na visão do povo chileno, ao que demonstraram as mobilizações, a Constituição a ser elaborada é uma verdadeira conquista, é um marco da democracia pátria, que ainda estava organizada sob as bases de uma lei fundamental elaborada no período mais excepcional do país. Não é possível, para uma nação, ser uma autêntica democracia possuindo uma Constituição ditatorial, pois, nesse contexto, a Lei Fundamental fica despartada da sociedade, dos fatores reais de poder²⁴, retirada de seu fundamento, e também sua fundamentalidade, por assim dizer.

Desta feita, se o neoliberalismo e as conseqüentes disparidades econômicas acentuadas ocorreram pela via antidemocrática, no período ditatorial, então a redemocratização e a conseqüente distribuição de renda adequada, a oferta de serviços públicos condizentes com o atual estágio econômico e social do país e o reconhecimento e conseqüente proteção aos povos indígenas originários só poderão estar concluídas com uma Constituição verdadeiramente democrática, que esteja em consonância com os interesses do Chile democrático atual.

Assim, se uma das características das mobilizações sociais reside em reivindicar a prestação de direitos sociais por parte do Estado, nada de surpreendente em reivindicar a elaboração de uma Constituição que seja capaz de prever a materialização desses direitos, pois se o Direito, no singular, pertence ao Estado, os direitos, no plural, pertencem ao povo, que deve se aproveitar das lutas de forças nos âmbitos jurídico e político para alcançar uma verdadeira Constituição que lhe seja emancipatória²⁵.

Outrossim, por mais que, de início, os movimentos tenham sido duramente reprimidos, taxados até de inimigos pelo então Presidente Sebastian Piñera²⁶, a classe política, posteriormente, aprovou uma emenda constitucional que criou um Capítulo XV para a Constituição de 1980, prevendo os procedimentos para a elaboração de uma nova Carta Política para o país, dentre os quais estava a convocação de um plebiscito a ser

²³ ASTE LEIVA, Bruno, *Op. cit.*

²⁴ LASSALE, Ferdinand, *Op. cit.*

²⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin, *Op. cit.*

²⁶ Disponível em: https://www.cnnchile.com/pais/pinera-estamos-en-guerra-contra-un-enemigo-poderoso_20191021/. Acesso em 31 mai. 2021.

realizado em 25 de outubro de 2020, contando com duas cédulas com as perguntas “¿Quiere usted una Nueva Constitución?” e “¿Qué tipo de órgano debiera redactar la Nueva Constitución?”, para as quais haviam, respectivamente, as respostas *Apruebo/Rechazo* e *Convención Mixta Constitucional/Convención Constitucional*²⁷.

Para Namuncura²⁸, essa convocação para aferir a opinião popular acerca do modo de elaboração da Constituição e também de eleição de constituintes foi um dos momentos mais significativos da história chilena, por ser a primeira vez em que cidadãos foram consultados para decidir os rumos da feitura da nova lei fundamental do país – especialmente os povos indígenas, que nunca foram chamados a decidir sobre nada que fosse de seu interesse, ao longo dos 210 anos de existência do Chile enquanto Estado-nação.

Sem surpresas, os resultados do plebiscito apontaram para a escolha da maioria quanto à concordância por uma nova Constituição, que deverá ser elaborada por uma Assembleia composta por constituintes eleitos apenas para esta finalidade, ou seja, sem a participação de parlamentares já no exercício do mandato, e devendo, ainda, contar com paridade de gênero e a presença de povos indígenas originários.

Nesse sentido, não obstante o atual processo constituinte chileno ainda esteja em andamento, já é possível obter considerações e conclusões a respeito da influência e contribuições das mobilizações sociais num constitucionalismo cidadão latinoamericano, o que se deve, em boa parte, às singularidades chilenas, que inauguraram um novo momento na teoria e na prática dos movimentos e mobilizações sociais no continente, por sua espontaneidade; relativo ineditismo; ativismo digital; pelo resultado atingido, isto é, de convocação de uma nova assembleia constituinte, e intensamente participativa ao longo das etapas do processo de elaboração da nova Lei Fundamental chilena; mas, principalmente, pela presença ativa dos povos indígenas originários chilenos ao longo do *estallido social* e das etapas prévias à elaboração da Constituição, que compreendem a eleição de constituintes e a própria representatividade desses povos no corpo da Assembleia escolhida, em especial o povo mapuche.

Contribuições da experiência constituinte chilena recente para as bases teóricas e práticas de um novo constitucionalismo cidadão latinoamericano

A uma primeira vista, o processo constituinte chileno em andamento, decorrente de intensas mobilizações sociais, recorda a consagrada doutrina do poder constituinte, atualizando-o para um caráter mais democrático, encorpado com uma cidadania ativa, dissociado de iniciativas e interesses elitistas, além de buscar gerar uma norma

²⁷ REPÚBLICA DE CHILE. *Ley 21200*. Modifica el Capítulo XV de la Constitución Política de la República. Publicación: 24 dec. 2019. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1140340&idParte=10085125&idVersion=2019-12-24>. Acesso em 31 mai. 2021.

²⁸ NAMUNCURA, Domingo, *Op. cit.*

programática estatal que seja capaz de, somada às instituições e às forças da sociedade, resolver os problemas de legitimidade que o sistema constitucional herdado do modelo europeu não conseguiu resolver²⁹.

Por isso, ao atingir esse estágio de déficit constitucional, há a necessidade de se adotar uma nova Lei Fundamental, já que esta “traduz algo de diverso e original. Traz consigo uma nova fundação e uma nova limitação e envolve todo um modo de ser concebido um poder”, onde se plasma “um determinado sistema de valores da vida pública, dos quais é depois indissociável”³⁰, valores e princípios que serão inseridos no texto constitucional sob a ação inovadora do poder constituinte soberano.

Nesse sentido, o fator determinante da inauguração de cada “era constitucional” não é a aprovação ou promulgação de uma Constituição formal, e sim a contraposição das forças políticas e sociais frente ao sistema e à norma então vigente – poder constituinte material –, que escolherá uma assembleia de constituintes coerente com o projeto das primeiras – poder constituinte formal. Nesse procedimento, a conclusão da elaboração da Constituição pode contar com a realização de um referendo, para submetê-la ao crivo dos cidadãos, parcela do poder constituinte material – embora, de acordo com Miranda³¹, seja mais preferível que o referendo se realize antes da convocação da assembleia constituinte, para aferir a opinião popular acerca do seu modo de composição.

Do ponto de vista da América Latina, a tradição constitucionalista local tem duas principais formas de manifestação, de acordo com Avritzer³²: a recuperação constitucional, no caso de países que passaram por redemocratizações, a exemplo do Brasil na década de 1980; e o reconhecimento e a participação de povos indígenas originários, como aconteceu com as constituições do Equador e Bolívia, na primeira década do século XIX.

Nessa perspectiva, observa-se que o atual processo constituinte chileno possui características comuns a outras experiências que ocorreram na América Latina, como a intensa participação popular em busca da eleição democrática de uma assembleia constituinte que consagre os interesses sociais no texto constitucional que concluirá, do ponto de vista jurídico, o processo de redemocratização do país, além de atenuar as desigualdades sociais geradas pelo modelo político-econômico neoliberal adotado e mantido desde a ditadura. Por essa razão, o que diferencia a experiência chilena mais recente, a ponto de se considerá-la um modelo que pode contribuir com as novas bases teóricas e práticas de um novo constitucionalismo cidadão na América Latina?

²⁹ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. A Constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 9, n. 2, p. 333-349, ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v9i2.6079>. Acesso em 11 jun. 2021.

³⁰ MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 40.

³¹ Ibidem.

³² AVRITZER, Leonardo. O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política. In: AVRITZER, Leonardo. *et al* (Orgs.). *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

Em primeiro lugar, pode-se justificar essa singularidade pelo fato de o *estallido social* e sua influência sobre o processo constituinte romperem com a visão estrita de poder constituinte, esvaziado de seu conteúdo político, reduzido a mero elemento legitimador dos objetivos das elites. Afirma-se isso porque o novo modelo constituinte latino-americano “torna o poder constituinte originário o protagonista do processo democrático”, fazendo com que a legitimidade e normatividade da Constituição e das leis “dependa da regular, oportuna, necessária e periódica atuação desse poder”, de maneira que a junção das expressões “novo” e “latino-americano” não se presta apenas a delimitar uma questão geográfica, senão uma questão de “teoria política de transformação pensada para este Sul global, portanto uma teoria contextualizada, autêntica, muito mais preocupada em ser adequada à sua realidade local do que em ser pretensamente universal”³³.

Nesse sentido, reside no processo constituinte chileno um forte requinte de decolonialidade, isto é, uma perspectiva contrária ao sentimento de subalternidade e dependência de outras potências e países, ou mesmo de grupos sociais melhor posicionados na estrutura social, política e econômica, numa autêntica apreensão da soberania possuída pelas comunidades e pelas nações latino-americanas. Dessa forma, considerando-se a tradição histórica do continente, repleta de dependência e dominação cultural, observa-se que os movimentos de construção de um novo constitucionalismo no continente, como expressão de emancipação e luta pela negação dos efeitos perversos de políticas econômicas adotadas, não são estáticos, não estão concluídos, e não caminham numa única direção; ao contrário: ainda estão em andamento, experimentando diferentes soluções, englobando diversas abordagens, mas, sempre, tendo em vista uma finalidade emancipatória, participativa e inclusiva³⁴, especialmente das minorias excluídas do processo histórico³⁵, como é o caso dos povos indígenas, em especial os mapuche.

Nessa toada, é prudente destacar que o ingresso ativo do povo mapuche no *estallido social* chileno de 2019 não ocorreu de forma imotivada, posto que Caniuqueo Huircapan³⁶ recorda o descumprimento, por parte do estado chileno, com diretrizes e alterações à Lei nº 19.253, conhecida popularmente como lei indígena, em desconformidade com as demandas do povo mapuche. Esse descontentamento provocou revoltas pontuais que, por seu turno, sofreram repressões policiais severas.

³³ TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FREITAS, Vitor Sousa. Novo constitucionalismo democrático latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática. In: AVRITZER, Leonardo. *et al* (Orgs.). *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 111-114.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ DULCI, Tereza Maria Spyer; ALVARADO SADIVIA, Vania. El Estallido Social en Chile: ¿rumbo a un Nuevo Constitucionalismo? *Revista Katálysis*. [S.l.], v. 24, n. 1, p. 43-52, jan.abr/. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e73555>. Acesso em 28 maio 2021.

³⁶ CANIUQUEO HUIRCAPAN, Sergio. Plurinacionalidad: de los pactos rotos, la coyuntura, a la construcción de la convivencia plurinacional. In: PAIRICÁN PADILLA, Fernando. *et al*. *Wallmapu: ensayos sobre plurinacionalidad y nueva constitución*. Chile: Pehuén Editores, 2020. Disponível em: http://www.ciir.cl/ciir.cl/wp-content/uploads/2020/08/Wallmapu_completo_11-Agosto.pdf. Acesso em 11 jun. 2021.

Mas, ainda antes disso, os mapuches já haviam sido desagradados com uma apontada impunidade quanto à morte de Camilo Catrillanca, uma liderança jovem da comunidade³⁷. Com isso, depreende-se que a soma desses conflitos rompeu ainda mais o frágil elo entre o povo mapuche e o estado chileno, aparentemente pouco ou despreocupado com as situações.

Dessa forma, é possível afirmar, com Caniuqueo Huircapan³⁸, que a adesão emocional, no dizer de Millaleo³⁹, conferida às manifestações mapuche dentro do *estallido social* deveram-se à sensibilização de muitos chilenos com a realidade de um Estado vulnerador de direitos fundamentais de povos indígenas originários, despossuídos de terras, direitos e de reconhecimento jurídico a nível constitucional, o que é fruto e uma Constituição desapartada das características da própria nação, o que lhe retira frontalmente a legitimidade política.

É propício mencionar que, conquanto os países latinoamericanos tenham se tornado independentes, persiste em suas estruturas resquícios de colonização formal, isto é, a supressão, mesmo que por meio da homogeneização, das culturas e modos de vida originários dos povos submetidos ao domínio dos colonizadores. Também o Estado, dentro dessa realidade, mostra sua faceta colonial, por assim dizer, ao não prever formas de exercício dos direitos e interesses coletivos dos povos indígenas, haja vista o fato de que a racionalidade do Estado criado sob uma visão europeia não se pode aplicar, sem embargos, às formas de vida e sociedade indígenas aqui existentes quando da chegada dos colonizadores. E, como norma programática do Estado, a Constituição, muitas vezes, acaba por refletir essas lógicas de poder e dominação, daí a busca por um novo constitucionalismo, que, com seu emblema plural do ponto de vista cultural e nacional, comprometa-se com os setores historicamente alijados por teorias e práticas político-institucionais alheias e atentatórias ao seu interesse⁴⁰.

Nesse sentido, ao buscar uma ruptura com os resquícios autoritários e dissociados do povo, e ao conseguir atingir esse objetivo, a nova Constituição chilena poderá simbolizar um marco não apenas no que diz respeito à produção normativa latino-americana, mas também quanto à superação das concepções de Estado distanciado do povo e de Estado uninacional, por assim dizer, o que leva, também, à constatação de que as mobilizações sociais são instrumentos hábeis para enfrentar a colonialidade, pelo fato de os marginalizados poderem participar da produção do direito, da norma fundamental do país⁴¹.

Assim, se a plurinacionalidade será insculpida no texto constitucional chileno,

³⁷ NAMUNCURA, Domingo, *Op. cit.*

³⁸ CANIUQUEO HUIRCAPAN, Sergio, *Op. cit.*

³⁹ MILLALEO, Salvador. Prólogo: ¿el surgimiento de un constitucionalismo indígena en Chile? In: PAIRICÁN PADILLA, Fernando et al. *Wallmapu: ensayos sobre plurinacionalidad y nueva constitución*. Chile: Pehuén Editores, 2020. Disponível em: http://www.ciir.cl/ciir.cl/wp-content/uploads/2020/08/Wallmapu_completo_11-Agosto.pdf. Acesso em 11 jun. 2021.

⁴⁰ WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. [S.l.], v. 18, n. 2, p. 329-342, mai./ago. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v18n2.p329-342>. Acesso em 10 jun. 2021.

⁴¹ DULCI, Tereza Maria Spyer; ALVARADO SADIVIA, Vania, *Op. cit.*

não é possível prever, ainda, posto que, até a conclusão deste artigo, ainda não foram iniciadas as sessões de debates e elaboração da Constituição propriamente ditos. Contudo, é crível que essa demanda será uma constante, a começar pelos representantes constituintes indígenas eleitos, que deverão estabelecer negociações com demais redatores a fim de angariar apoio político nas aprovações de reivindicações desta estirpe, articulações que são comuns em processos constituintes.

De uma forma ou de outra, uma certeza é que não bastará inserir parágrafos na nova Constituição chilena quanto aos povos indígenas, e sim algo mais profundo, voltado a criar uma cultura de convivência entre as diferentes nações que coabitam o país, sem discriminações de caráter étnico e cultural, em atenção a documentos internacionais como a Convenção 169 da OIT, ou mesmo a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁴². Assim, o reconhecimento da plurinacionalidade no Chile, se vier a acontecer, exigirá alterações na forma de exercício de poder no país, atualização do conceito de democracia e, também um maior relacionamento com a natureza.

E, apesar da necessidade de se aguardar a conclusão do processo constituinte chileno – o que deve ocorrer em meados de 2022 – para verificar se as previsões traçadas estarão corretas, sobretudo quanto ao possível reconhecimento jurídico plurinacional do Estado chileno e dos povos e comunidades indígenas, o que é possível assegurar no momento é a singularidade da experiência chilena, tendo em vista a força política do *estallido social*, especialmente por lograr êxito quanto à reivindicação maior, de convocação de uma nova assembleia de constituintes para redigir uma norma fundamental condizente com os postulados democráticos adotados pelo Chile em 1990, para concluir, do ponto de vista jurídico-normativo e também socioeconômico, a redemocratização do país, sequência de lutas que contou com a participação ativa dos povos indígenas, cujas reivindicações receberam pronto apoio dos manifestantes em geral.

Com isso, algumas contribuições para as bases teóricas e práticas de um novo constitucionalismo cidadão já são observáveis, e residem sobretudo na espontaneidade e na capacidade mobilizacional dos manifestantes, que buscaram inovar o constitucionalismo democrático e a democracia constitucional no país, cujo resultado atingido até agora foi satisfatório, do ponto de vista das demandas do *estallido social* de 2019, de convocação de uma assembleia constituinte que redija um texto adequado às necessidades e aos interesses do Chile democrático dos dias atuais.

Considerações finais

O *estallido social* chileno de 2019 tornou possível a ideia de um processo constituinte ser iniciado após pressão de movimentos sociais, e ser continuado com base na premissa da participação popular em todas as suas fases, visto que os protestos em

⁴² NAMUNCURA, Domingo, *Op. cit.*

questão deram início a um efetivo constitucionalismo cidadão, em que o povo é consultado e, mais que isso, torna-se protagonista ao longo do andamento do processo de feitura de sua Lei Fundamental.

Dentro desse conceito de povo, que não mais representa uma categoria abstrata e passiva, distante dos rumos da gestão da coisa pública, encontra-se uma amálgama de povos com distintos interesses, e, dentre esses, os mapuche, comunidade indígena originária chilena mais antiga e remanescente em maior quantidade, e participativa desde o início das mobilizações sociais que levaram ao compromisso cívico-estatal por uma nova Constituição para o país, desta vez, democrática.

Nessa perspectiva, à problemática posta, sobre a influência das mobilizações sociais mapuche no atual processo constituinte chileno com relação a um constitucionalismo cidadão latino-americano, responde-se que as características da experiência chilena tornam-na singular pelo papel transformador dos movimentos sociais, especialmente pela intensa participação, e também pela constante consulta ao povo chileno, que tenderá a se repetir durante a elaboração da Constituição e até mesmo no momento posterior, em virtude do referendo para aprovação ou rejeição do projeto.

Dessa forma, observa-se que o atual processo constituinte chileno inaugura uma nova forma de refletir sobre o constitucionalismo latino-americano, em virtude da ressignificação do conceito de cidadão, especialmente para os indígenas, carentes de reconhecimento constitucional e político, e de constitucionalismo, visto que a norma fundamental do país precisa lograr êxito, para o qual necessita de legitimidade democrática e social perante aqueles que estarão sob sua vigência.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/cchs/ess/Members/giselle.souza/politica-social-ii/texto-1-balanco-do-neoliberalismo-anderson>. Acesso em 29 mai. 2021.

ASTE LEIVA, Bruno. Estallido social en Chile: la persistencia de la Constitución neoliberal como problema. *DPCE Online*, v. 42, n. 1, abr. 2020. Disponível em: <http://www.dpceonline.it/index.php/dpceonline/article/view/885>. Acesso em 28 maio 2021

AVRITZER, Leonardo. O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política. In: AVRITZER, Leonardo. *et al* (Orgs.). *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

CANIUQUEO HUIRCAPAN, Sergio. Plurinacionalidad: de los pactos rotos, la coyuntura, a la construcción de la convivencia plurinacional. In: PAIRICÁN PADILLA, Fernando. *et al*. *Wallmapu: ensayos sobre plurinacionalidad y nueva constitución*. Chile: Pehuén

Editores, 2020. Disponível em: http://www.ciir.cl/ciir.cl/wp-content/uploads/2020/08/Wallmapu_completo_11-Agosto.pdf. Acesso em 11 jun. 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COMISIONADO PRESIDENCIAL PARA ASUNTOS INDÍGENAS. *Informe de la Comisión Verdad Histórica y Nuevo Trato con los Pueblos Indígenas*. Santiago, 2008. Disponível em: http://www.memoriachilena.gob.cl/602/articles-122901_recurso_2.pdf. Acesso em 14 jun. 2021.

DULCI, Tereza Maria Spyer; ALVARADO SADIVIA, Vania. El Estallido Social en Chile: ¿rumbo a un Nuevo Constitucionalismo? *Revista Katálysis*. [S.l.], v. 24, n. 1, p. 43-52, jan.abr/. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e73555>. Acesso em 28 maio 2021.

IBARRA VARAS, Claudio; FIGUEIROA REYES, Alejandra. Control neoliberal en Chile: coreografías del poder. *Revista Crítica Penal y Poder*. Universidad de Barcelona, n. 20, jun./jul., 2020. p. 76-90. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/30794>. Acesso em 29 maio 2021.

INE. *Síntesis resultados Censo 2017*. Instituto Nacional de Estadísticas. Chile: 2018. Disponível em: <https://www.censo2017.cl/descargas/home/sintesis-de-resultados-censo2017.pdf>. Acesso em 14 jun. 2021.

JIMÉNEZ-YAÑEZ, César. #Chiledespertó: causas del estallido social en Chile. *Revista Mexicana de Sociología*. [S.l.], v. 82, n. 4, out./dez. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22201/iis.01882503p.2020.4.59213>. Acesso em 27 maio 2021.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* São Paulo: Edijur, 2020.

MILLALEO, Salvador. Prólogo: ¿el surgimiento de un constitucionalismo indígena en Chile? In: PAIRICÁN PADILLA, Fernando. *et al. Wallmapu: ensayos sobre plurinacionalidad y nueva constitución*. Chile: Pehuén Editores, 2020. Disponível em: http://www.ciir.cl/ciir.cl/wp-content/uploads/2020/08/Wallmapu_completo_11-Agosto.pdf. Acesso em 11 jun. 2021.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NAMUNCURA, Domingo. El complejo y más importante “momento constituyente” de los pueblos indígenas de Chile: experiencias y desafíos. In: PAIRICÁN PADILLA, Fernando. *et al. Wallmapu: ensayos sobre plurinacionalidad y nueva constitución*. Chile: Pehuén Editores, 2020. Disponível em: http://www.ciir.cl/ciir.cl/wp-content/uploads/2020/08/Wallmapu_completo_11-Agosto.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. A Constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 9, n. 2 p. 333-349, ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v9i2.6079>. Acesso em 11 jun. 2021.

REPÚBLICA DE CHILE. *Constitución Política de la República de Chile*. Versión original. Editorial Jurídica de Chile: 1980. Disponível em: <https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=documentos/10221.1/60446/3/132632.pdf>. Acesso em 31 maio 2021.

REPÚBLICA DE CHILE. *Ley 21200*. Modifica el Capítulo XV de la Constitución Política de la República. Publicación: 24 dec. 2019. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1140340&idParte=10085125&idVersion=2019-12-24>. Acesso em 31 maio 2021.

RIVERA-AGUILERA, Guillermo; IMAS, Miguel; JIMÉNEZ-DÍAZ, Luis. Jóvenes, multitud y estallido social en Chile. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales*. [S.l.], v. 19, n. 2, mai./ago. 2021, p. 1-24. Disponível em: <https://doi.org/10.11600/rllcsnj.19.2.4543>. Acesso em 28 maio 2021.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FREITAS, Vitor Sousa. Novo constitucionalismo democrático latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática. In: AVRITZER, Leonardo. *et al.* (Orgs.). *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. [S.l.], v. 18, n. 2, p. 329-342, mai./ago. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v18n2.p329-342>. Acesso em 10 jun. 2021.

Data de Recebimento: 16/09/2021.

Data de Aprovação: 12/12/2021.